PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Processo nº 0231438-95.2017.4.02.5101 (2017.51.01.231438-7)
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO E OUTROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 08 de janeiro de 2018

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL
Diretor(a) de Secretaria

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA e LUIZ CARLOS BEZERRA,** qualificados na denúncia, atribuindo-lhes a prática dos seguintes fatos delituosos e respectivas imputações:

> **FATO 01**: SÉRGIO CABRAL e RÉGIS FITCHNER pela prática do delito de corrupção passiva, previsto no artigo 317, § 1º c/c artigo 327, § 2º, por 20 vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal; LUIZ CARLOS BEZERRA pela prática do delito de corrupção passiva, previsto no artigo 317, § 1º, do Código Penal, na forma do artigo 71, do Código Penal (20 crimes em continuidade).
>
> **FATO 02**: REGIS FITCHNER pela prática do crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013.

Narra o Ministério Público Federal que a denúncia ora em análise é resultado das denominadas Operações Calicute e Eficiência, cujo objetivo é descortinar parte das ramificações da organização criminosa liderada pelo ex-governador SÉRGIO CABRAL.

Em decorrência das investigações, segundo alega, foi possível identificar que o ex-chefe da Casa Civil do Governo de Sérgio Cabral, o ora denunciado RÉGIS

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO.
Documento No: 78844579-19-0-200-9-802113 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

FITCHNER, recebia pagamentos mensais da organização criminosa liderada por SÉRGIO CABRAL.

Neste momento, a partir do depoimento prestado em sede de interrogatório por LUIZ CARLOS BEZERRA, réu na ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, foi possível ter conhecimento de que as anotações feitas em suas agendas apreendidas (medida cautelar nº 509567-67.2016.4.02.5101) referiam-se à contabilidade paralela da Organização Criminosa – ORCRIM - supostamente liderada por SERGIO CABRAL. Afirma, também, que em tais apontamentos constam os codinomes "ALEMÃO", "GAÚCHO" ou simplesmente "RÉGIS", sendo referentes a RÉGIS FITCHNER, ex-Chefe da Casa Civil do Governo Cabral, bem como que já entregou recursos em espécie diretamente a ele.

Ao prosseguir nas investigações, o Ministério Público Federal apresentou outras evidências, por meio de relatórios de pesquisa, termo de declaração prestada por Carlos Miranda, registros de ligações telefônicas entre REGIS FITCHNER, LUIZ CARLOS BEZERRA, HUDSON BRAGA E SÉRGIO CABRAL, além de resultados de cautelares e informações extraídas do celular de FITCHNER e BEZERRA, que indicaram a estreita ligação entre FITCHNER e membros da organização criminosa, bem como o repasse de numerário ao ex-chefe da casa Civil mediante orientação e anuência de SÉRGIO CABRAL, cujo pagamento teria sido feito por LUIZ CARLOS BEZERRA.

Instruem a denúncia os documentos de fls. 64/198.

É o relatório. DECIDO.

No recebimento de denúncias há mero juízo de delibação, cabendo ao órgão jurisdicional apenas examinar a peça acusatória no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO.
Documento No: 78844579-19-0-200-9-802113 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal. Desse modo, é impróprio exigir-se, até para não comprometer a imparcialidade que se espera do órgão julgador, uma análise aprofundada da procedência da pretensão punitiva.

Assim, em relação ao **FATO 01**, a exordial narra que no período compreendido entre janeiro de 2007 e abril de 2014, por pelo menos 20 (vinte) vezes, reveladas por aportes de valores em espécie a título de um total de R$ 1.560.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil reais), RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, de modo consciente e voluntário, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida em razão do exercício da chefia da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, angariada e distribuída pela organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL, sob orientação e anuência deste, cuja entrega era feita por LUIZ CARLOS BEZERRA. Em consequência das vantagens recebidas, RÉGIS FICHTNER praticou atos de ofício infringindo dever funcional.

Inicialmente, LUIZ CARLOS BEZERRA, em seu interrogatório na ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, admitiu que as anotações feitas nas suas agendas apreendidas (cautelar de autos nº 0509567-67.2016.4.02.5101) registravam a contabilidade paralela da organização criminosa em tese liderada por SÉRGIO CABRAL.

Em seguida, descreve o Ministério Público Federal que LUIZ CARLOS BEZERRA confirmou, em depoimento prestado perante os Procuradores da República, que os codinomes "ALEMÃO", "GAÚCHO" ou simplesmente "RÉGIS" referem-se a REGIS FITCHNER, bem como que já entregou recursos em espécie a ele (RÉGIS) por cerca de quatro ou cinco vezes, entre meados de 2013 até abril de 2014, e que os valores entregues eram de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Frise-se que, conforme Relatório de Análise de Material Apreendido da Polícia Federal em complemento ao Relatório nº 08/2017 – Operação Calicute, o qual examinou as "agendas de contabilidade" apreendidas na residência de CARLOS BEZERRA, aliado ao Relatório de Pesquisa nº 2936/2017 da Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, ambos colacionados aos autos da presente

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO.
Documento No: 78844579-19-0-200-9-802113 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

denúncia, foram identificados 20 (vinte) manuscritos que revelam recebimentos regulares de créditos por "ALEMÃO", cujos valores variavam entre R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) cada (imagens às fls. 13/23).

Além disso, destaca o órgão ministerial as declarações de Carlos Miranda feitas, tanto em seu interrogatório (ação penal de autos nº 0017513-21.2014.4.02.5101) quanto em termo de colaboração, quando afirmou que RÉGIS FITCHNER participava da organização criminosa, tendo recebido mesadas e prêmios em troca de sua atuação favorável aos interesses do grupo criminoso.

Diante de tais elementos, relata o órgão ministerial que RÉGIS FITCHNER recebeu ao menos R$ 1.560.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil reais) de propina em espécie da dita organização criminosa.

De outra parte, sustenta que com a colaboração de Carlos Miranda restou demonstrado que SÉRGIO CABRAL autorizava, orientava e determinava a entrega de valores indevidos a RÉGIS FITCHNER, como contraprestação aos serviços prestados à organização criminosa, identificada tal contraprestação a partir de seu conhecimento jurídico e suas relações, tudo como forma de viabilizar as necessidades das empresas de transporte público no estado do Rio de Janeiro.

Com o fito de demonstrar a prática de ato de ofício em infração a dever funcional, o Ministério Público Federal cita o Decreto nº 44.568/2014 editado pelo então Chefe da Casa Civil com anuência do então Governador do Estado do Rio de Janeiro, com o intuito de atender interesses privados do setor de transportes e obter como contraprestação vantagem indevida, caracterizando, de acordo com o órgão ministerial, o comércio da função pública.

Consoante documentação acostada aos autos pelo Ministério Público Federal (DOC. 08), o referido Decreto diz respeito ao desconto de IPVA incidente sobre ônibus e micro-ônibus destinado à prestação de serviço de transporte público de passageiros, o qual teve o pleito da FETRANSPOR por "isenção de IPVA", datado de 16/01/2014, foi encaminhado à CASA CIVIL na mesma data, tendo sido editado o

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO.
Documento No: 78844579-19-0-200-9-802113 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

decreto para conceder desconto de 50% sobre o valor do IPVA pago pelas concessionárias e permissionárias de transporte público no dia 17/01/2014.

No que tange ao **FATO 02,** descreve a denúncia que pelo menos entre 01/01/2007 e 22/11/2017, RÉGIS FICHTNER, além de outras pessoas (ou já denunciadas por integrarem a mesma organização criminosa ou ainda a serem processadas), de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveu, constituiu e integrou, pessoalmente, organização criminosa que tinha por finalidade, entre outros delitos, a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel, em detrimento do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes.

Relata o *Parquet* que RÉGIS FITCHNER é figura central do braço administrativo da organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL. Ressalta que, como chefe da Casa Civil, era o responsável por articular os atos de governo mais importantes, usando de sua habilidade jurídica para buscar saídas minimamente defensáveis para justificar, por exemplo, alterações contratuais, editais de licitação, benefícios fiscais ou mesmo a contratação de obras.

Com o fito de embasar suas alegações, o *Parquet* destaca as declarações feitas por CARLOS BEZERRA e Carlos Miranda perante o Ministério Público Federal, registros de ligações telefônicas obtidos na cautelar de autos nº 0506980-72.2016.4.02.5101, análise de agendas telefônicas e de material telemático, as quais revelam intenso contato e intimidade do denunciado RÉGIS FITCHNER com outros membros da organização criminosa.

Observo, portanto, que o órgão ministerial expôs com clareza os fatos criminosos e suas circunstâncias, fazendo constar a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes, o que atende os pressupostos contidos no artigo 41 do Código de Processo Penal e afasta a incidência do inciso I, artigo 395, também do Código de Processo Penal.

Tendo em vista os fatos apresentados, são fortes os **indícios** de autoria e materialidade para os delitos em questão, estando minimamente delineadas as condutas

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO.
Documento No: 78844579-19-0-200-9-802113 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

caracterizadoras dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelos denunciados, o que se afere do teor da documentação produzida, razão pela qual considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, afastando o disposto no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, **RECEBO A DENÚNCIA**.

AUTORIZO o compartilhamento das provas já produzidas nas ações penais ajuizadas sobre fatos que envolvem a mesma organização criminosa, perante este Juízo da 7ª Vara Federal, autuadas sob os seguintes números: 0509503-57.2016.4.02.5101 (Calicute); 0509565-97.2016.4.02.5101 (busca e apreensão); 0501634-09.2017.4.02.5101 (Eficiência I); 0015979-37.2017.4.02.5101 (Eficiência II); 0015979-37.2017.4.02.5101 (Eficiência III); 0501853-22.2017.4.02.5101 (Mascate); 0104011-18.2017.4.02.5101 (Tolypeutes); 0104045-90.2017.4.02.5101 (Tolypeutes II); 0017513-21.2014.4.02.5101 (Crossover); 0503608-81.2017.4.02.5101 (Fatura Exposta – Obstrução); 0503870-31.2017.4.02.5101 (Fatura Exposta – Corrupção); 0017513-21.2014.4.02.5101 (Cartel); 0504938-16.2017.4.02.5101 (Ratatouille); 0504113-72.2017.4.02.5101 (Corrupção – Carioca Engenharia); 0504466-15.2017.4.02.5101 (lavagem de dinheiro por meio da empresa Survey); 0133004-71.2017.4.02.5101 (Obstrução da justiça – Thiago Aragão); 0504446-24.2017.4.02.5101 (lavagem de dinheiro por meio da empresa Brasas); 0135964-97.2017.4.02.5101 (lavagem de dinheiro por meio da joalheria H. Stern); 0505914-23.2017.4.02.5101 (Ponto Final I) e 0505914- 23.2017.4.02.5101 (Ponto Final II); 0507524-26.2017.4.02.5101 (Unfair Play – primeiro tempo); 0507813-56.2017.4.02.5101 (Unfair Play – segundo tempo); 0509154- 20.2017.4.02.5101 (Cautelar de Busca e apreensão – Georges Sadala), nos termos requeridos pelo MPF.

OFICIE-SE ao Supremo Tribunal Federal solicitando que forneça cópia do acordo de colaboração premiada firmado com CARLOS MIRANDA (PET 7125), nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal.

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO.
Documento No: 78844579-19-0-200-9-802113 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Encaminhem-se os presentes autos eletrônicos à SEDCR para que seja alterada a classe processual para 21011 – Ações Penais/Crimes de Lavagem de Dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional (Provimento nº T2-PVC-2012/00011, de 02/08/2012).

Proceda a Secretaria à/ao:

1. cadastramento, no Sistema Apolo, da tipificação penal, das datas dos crimes, das datas do oferecimento e do recebimento da denúncia, dos dados qualificativos dos denunciados e preenchimento da tabela única de assuntos (Ofício-Circular nº T2-OCI-2010/00166, de 18/11/2010, e Provimento nº T2PVC201000084, de 25/11/2010, ambos da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª. Região; e Resolução nº 112, de 06/04/2010, do CNJ);

2. cadastramento, no Sistema Apolo, de advogado porventura constituído em sede policial ou em procedimento administrativo originário;

3. cálculo da prescrição pela pena máxima cominada em abstrato, lavrando-se certidão;

4. solicitação da FAC dos denunciados e comunicação dos seus dados qualificativos ao IFP/RJ e/ou ao órgão de identificação de outro Estado, no caso do denunciado cuja identidade não haja sido expedida no Estado do Rio de Janeiro;

5. pesquisa pelos nomes dos denunciados na consulta de processos do sistema SINIC e inclusão ou atualização dos seus dados no Boletim de Identificação (BDI), se não possuir Registro Federal (RF), e no Boletim de Distribuição Judicial (BDJ);

6. registro no SNBA dos bens apreendidos, se for o caso.

Em seguida, citem-se os acusados, os quais deverão apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, podendo, nessa oportunidade, arguir preliminares e alegar o que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos, especificar as provas

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO.
Documento No: 78844579-19-0-200-9-802113 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e informando seus respectivos endereços, ficando desde já cientes de que as meramente abonatórias deverão apresentar suas declarações por escrito, com as firmas devidamente reconhecidas, sob pena de indeferimento. Deverá, inclusive, a defesa justificar a necessidade da oitiva da testemunha para a formação da convicção do Juízo, uma vez que o indeferimento de determinadas provas não causa nulidade, uma vez que cabe ao juiz realizar exame de admissibilidade e pertinência da produção de provas, afastando aquelas que sejam impossíveis de produzir, as impertinentes e as desnecessárias. (TRF2, 1ª Seção Especializada, ENUL 200051015007520, Des. Federal ABEL GOMES, 08/09/2009).

Na falta dos endereços e qualificações das testemunhas, o Juízo entenderá que estas comparecerão à audiência independentemente de intimação judicial. Ressalto que não serão deferidos requerimentos de apresentação/substituição de rol de testemunhas ou de produção de provas periciais formulados em momento processual distinto da resposta à acusação (item 3.4.1.1 do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ).

Ficam os citandos cientes de que, se não possuírem condições financeiras para constituir advogado, deverão comparecer à Defensoria Pública da União - DPU (Rua da Alfândega, nº 70, Centro, Rio de Janeiro/RJ) a fim de realizar entrevista e receber orientações.

Cientifiquem-se, ainda, os acusados de que poderá ser decretada a sua revelia caso mudem de endereço sem comunicar ao Juízo (artigo 367 do Código de Processo Penal).

Caso os acusados, regularmente citados, não apresentem resposta no prazo legal nem constituam defensor, certifique a Secretaria o ocorrido, remetendo os autos, em seguida, à Defensoria Pública da União, para que atue em sua defesa, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 11.719/2008.

Na hipótese de os advogados constituídos não apresentarem as respostas no prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados para que os

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO.
Documento No: 78844579-19-0-200-9-802113 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

inste a fazê-lo, ficando ciente de que, caso nada seja apresentado no prazo, a DPU será indicada para patrocinar a sua defesa.

Frustrada a citação pessoal e a citação com hora certa (artigo 362 do Código de Processo Penal), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que diligencie junto aos órgãos conveniados com a finalidade de obter o endereço atualizado do citando (artigo 41 do Código de Processo Penal).

A Secretaria deverá expedir novos mandados ou cartas precatórias no caso de haver novas indicações de endereços em que não tenham sido realizadas diligências.

Após, voltem-me os autos conclusos, para verificação do disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Desde já informo que eventuais mídias estão disponíveis em Secretaria para gravação, mediante requerimento por petição eletrônica nos autos, indicando as folhas e/ou o termo de acautelamento em que se encontra a mídia desejada, devendo ser fornecida mídia nova e lacrada, tendo a Secretaria o prazo mínimo de 24 horas para a sua entrega.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro/RJ, 10 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
7ª Vara Federal Criminal

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO.
Documento No: 78844579-19-0-200-9-802113 - consulta à autenticidade do documento através do site http://www.jfrj.jus.br/autenticidade .